



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500497-37.2024.8.26.0603, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante LUCAS HENRIQUE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500497-37.2024.8.26.0603

1ª Vara — Valparaíso

Apelante: Lucas Henrique do Nascimento

Apelada : Justiça Pública

Voto nº. 9.480

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Lucas Henrique do Nascimento contra sentença que o condenou a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 diárias de multa, por tráfico de drogas. O acusado foi encontrado com oitenta e quatro microtubos de cocaína, pesando 70,82 gramas, em sua residência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a manutenção da condenação do apelante pela traficância.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pela prova pericial e pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do recorrente, apreendendo os tóxicos em sua residência.

4. Os depoimentos dos agentes estatais devem ser considerados válidos e eficazes, não havendo razão para desqualificá-los, conforme precedentes do STF e deste Tribunal.

5. A dosimetria penal se mostrou irretocável, bem assim a fixação do regime inicial fechado, considerada a reincidência específica do réu.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Há nos autos prova suficiente para a condenação do acusado pelo tráfico de drogas. 2. A reincidência específica impede o deferimento de benefícios liberatórios imediatos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de págs. 133/137, cujo relatório se adota, que condenou o apelante à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 diárias de multa, no piso, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Inconformado, recorre, almejando a absolvição por insuficiência de provas (págs. 185/189).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 193/198).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, através de parecer da lavra do c. Procurador de Justiça, Doutor **Pedro de Jesus Juliotti**, opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 208/214).

É a síntese do necessário.

Consta da denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante mantinha em depósito, no interior de residência, para fins de tráfico, oitenta e quatro microtubos de cocaína, com peso de 70,82 gramas (págs. 50/51).

Estaria o acusado em via pública, pedalando, quando acelerou ao avistar a viatura. Abordado, levou os policiais até sua residência e, havendo suspeita de posse de arma, a entrada foi franqueada pelo avô Manoel, encontrando-se a droga, escondida no quarto ocupado pelo increpado.

A materialidade do delito está demonstrada, sem margem para questionamentos. Há laudos na direção, inclusive definitivo de aferição positiva para cocaína, roborado pelas demais provas produzidas.

No que toca à autoria, da mesma forma, os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e precisos quanto ao encontro do entorpecente, corroborando a prisão em flagrante. Relataram os agentes minuciosamente os fatos, culminando com a apreensão da droga, devidamente embalada para o comércio.

Consigne-se que os policiais que efetuaram a detenção nenhuma razão aparente tinham para incriminar o apelante de forma injusta, devendo ser considerados válidos e com valor probante, assim, os seus testemunhos, coerentes desde o princípio, sendo ilógica a alegação em sentido contrário realizada, mesmo porque inimaginável que agentes estatais possuam drogas para incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido, destaca-se precedente

do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, em que se frisa que "...o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Primeira Turma, j. 26-03-1996).

No mesmo sentido, confira-se julgado deste E. Tribunal de Justiça: "...É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando

de tóxicos” (3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).

Sem sentido a fala do acusado, frise-se, já condenado anteriormente, e em termos definitivos, por delito do mesmo jaez (págs. 70/71).

Valorou com propriedade a r. sentença, portanto, a prova produzida, concluindo pelo tráfico, seguindo a coerência dos depoimentos policiais, mesmo porque a quantidade e a forma de armazenamento dos tóxicos está a indicar a mercancia, bem assim a excluir outra possibilidade. É notório que basta ter em depósito a droga para o fim de entrega ao consumo de terceiros, sem necessidade alguma de demonstração de atos de comércio para a tipificação da conduta prevista no art. 33 da Lei 11.343/06.

Some-se a tudo, repita-se, o fato de o acusado ostentar condenação definitiva pelo mesmo delito, dando mostra da traficância, consoante diretriz do art. 28, § 2º, da Lei de drogas.

Comprovadas, em suma, a materialidade e a autoria do fato penal, o recurso deve ser improvido.

A decisão em exame reconheceu expressamente a reincidência específica, com potencial de disseminação da droga, o que impede o privilégio e qualquer outro benefício liberatório imediato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pena-base foi mínima, com compensação de circunstâncias (menoridade relativa e reincidência), na fase segunda, ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Sem vislumbrar emenda, mas sim propensão à prática criminosa, outro regime que não o inicial fechado, com clara demonstração de periculosidade concreta e efetiva, em desassossego do meio social, evidenciando afronta à ordem pública, não poderia ter sido o fixado.

Por tudo, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida íntegra a r. sentença, da lavra do i. juiz **Anderson de Oliveira Silva**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator